

Versão anonimizada

Tradução

C-502/23 – 1

Processo C-502/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

7 de agosto de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Düsseldorf,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

13 de julho de 2023

Demandante:

MC

Demandada:

Iberia, Líneas Aéreas de España, SA Operadora Unipersonal

Landgericht Düsseldorf

Despacho

no litígio

MC, *[omissis]* Gelsenkirchen,

demandante,

[omissis]

contra

IBERIA, LINEAS AEREAS DE ESPAÑA, SOCIEDAD ANÓNIMA
OPERADORA UNIPERSONAL, *[omissis]* Frankfurt,

demandada,

[omissis]

a 22.ª Secção Cível do Landgericht Düsseldorf

em 13.7.2023

[Omissis]

decidiu:

Suspender a instância.

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, TFUE, as seguintes questões relativas à interpretação do direito da União:

1.

Deve o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 261/2004, ser interpretado no sentido de que um passageiro que adquiriu um bilhete para um voo de uma transportadora aérea operadora, não através de dinheiro, mas utilizando milhas de bónus no âmbito de um programa de passageiro frequente criado por outra transportadora aérea, pode, em caso de cancelamento desse voo, exigir o reembolso do preço do voo em dinheiro à transportadora aérea operadora?

2.

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o preço do bilhete, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 261/2004, cujo reembolso o passageiro pode exigir em dinheiro, é calculado, nestes casos, de acordo com a tarifa publicamente disponível a que o voo cancelado correspondente é posto à venda pela transportadora aérea operadora ou de acordo com o valor (médio) das milhas de bónus utilizadas?

Fundamentação:

I.

O pedido de decisão prejudicial tem por base os seguintes factos:

O demandante adquiriu um bilhete na British Airways para um voo a ser operado pela demandada em 15 de março de 2022 de Düsseldorf via Madrid/Espanha para a Cidade do México/México (números de voo: IB 3141 e IB 6405). Para isso, pagou 57 500 milhas de passageiro frequente do programa de bónus da British Airways e 236,27 euros de impostos e taxas.

A tarifa publicamente disponível para o voo acima mencionado é de 5 342 euros, incluindo impostos e taxas.

O voo foi cancelado pela demandada.

O demandante recusou um transporte de substituição que lhe foi proposto e, em 16 de março de 2023, exigiu à demandada o reembolso do preço do bilhete em dinheiro no montante de 5 342 euros, fixando o prazo de 24 de março de 2023 para o efeito. A demandada não efetuou qualquer pagamento.

No presente litígio, o demandante conclui pedindo que:

a demandada seja condenada a pagar-lhe 5 342 euros [omissis] [acrescidos de honorários e juros].

A demandada conclui pedindo que:

a ação seja declarada improcedente.

A demandada considera que o demandante pode, no máximo, exigir o crédito de milhas de bónus porque adquiriu o voo através da utilização de milhas de bónus da companhia aérea British Airways e não através de um pagamento em dinheiro. Uma vez que a demandada não lhe podia creditar as milhas de bónus da British Airways, o demandante deveria pedir o reembolso à British Airways.

II.

O sucesso da ação depende de forma determinante das questões enumeradas no dispositivo.

Em particular:

1.

O demandante tem direito ao reembolso do preço do bilhete no montante de 5 342 euros contra a demandada, ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 261/2004, se puder exigir o reembolso do preço do bilhete em dinheiro, apesar de não ter adquirido o voo através de um pagamento em dinheiro, mas através da utilização de milhas de bónus.

De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 261/2004, uma vez que a demandada cancelou o voo reservado para o qual o demandante tinha uma reserva confirmada, deve, à escolha do demandante, reembolsar-lhe o preço do bilhete no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, ao preço a que o bilhete foi adquirido.

a)

O demandante só pagou parte do bilhete em dinheiro, concretamente 236,27 euros a título de impostos e taxas, e utilizou 57 500 milhas de passageiro frequente do programa de bónus da British Airways.

A natureza e o montante do direito ao reembolso são regulados pelo artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, expressamente referido pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea a), primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 261/2004. De acordo com o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, o reembolso do preço do bilhete deve ser pago em numerário, através de transferência bancária eletrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços. Por conseguinte, a questão que se coloca é a de saber se o demandante pode exigir o reembolso em euros do valor correspondente às milhas de bónus utilizadas. Segundo a Secção, há que responder afirmativamente a esta questão.

Esta conclusão não deve ser posta em causa pelo facto de o demandante não ter adquirido inicialmente o bilhete através da utilização de fundos, mas através da utilização de milhas de bónus. De acordo com a redação clara do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, um reembolso sob a forma de vales de viagem e/ou outros serviços, que também inclui o crédito de milhas de bónus, só pode ser efetuado com o acordo escrito do passageiro. Uma vez que não existe tal acordo por parte do demandante no caso em apreço, o valor correspondente às milhas de bónus deve ser reembolsado em dinheiro.

Esta conclusão também não deve ser posta em causa pelo facto de o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 261/2004, que remete expressamente para o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, ter partido do caso normal de pagamento do preço do bilhete através de fundos e ignorado o caso do reembolso do preço do bilhete no caso de utilização de milhas de bónus. Com efeito, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, declara-se expressamente que este regulamento também se aplica nos casos em que os bilhetes foram adquiridos no âmbito de um programa de passageiro frequente ou de outro programa comercial de uma transportadora aérea. Estes programas incluem igualmente programas de passageiro frequente com milhas de bónus, como o da British Airways. Isto permite concluir que o legislador tinha claramente em mente o caso em apreço e, não obstante, decidiu remeter para as modalidades de reembolso previstas no artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, de acordo com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a), primeiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, sem quaisquer restrições, a fim de evitar inconvenientes para o passageiro nestes casos.

Neste contexto, importa referir, em particular, que não é invulgar – sucede assim no caso em apreço, em que as milhas de bónus do programa de passageiro frequente da British Airways podem ser utilizadas para voos operados pela demandada – que as milhas de bónus no âmbito de programas de fidelização de clientes também possam ser utilizadas para a compra de voos operados por outras companhias aéreas que sejam membros da mesma aliança de companhias aéreas.

Nestes casos, a transportadora aérea operadora utilizada não pode creditar as milhas de bónus emitidas por outra companhia aérea na conta de milhas do passageiro ou só o pode fazer com grande dificuldade. Para evitar que, nestes casos, a transportadora aérea operadora possa remeter o passageiro para a companhia aérea que criou o programa de milhas para ser reembolsado, o legislador optou, portanto, aparentemente, por conceder sempre ao passageiro um direito a reembolso em dinheiro também nestes casos.

Isto está igualmente em conformidade com o objetivo pretendido pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004 de estabelecer um elevado nível de proteção para os passageiros que viajam de avião. Além disso, o Tribunal de Justiça decidiu, no que respeita ao direito a indemnização previsto no artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, que o artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004, deve ser interpretado de forma ampla a fim de instituir um elevado nível de proteção dos passageiros (v. Acórdão de 3 de setembro de 2020 – C-356/19, Delfly/Smartwings Poland [omissis]: O passageiro pode exigir o pagamento da indemnização em moeda nacional e não em euros).

Além disso, a transportadora aérea operadora tem um direito de recurso contra a outra transportadora aérea que emitiu as milhas de bónus, de acordo com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004.

b)

O demandante reclama um montante de 5 342 euros. Este montante corresponde à tarifa publicamente disponível a que o voo controvertido é vendido pela demandada. Por conseguinte, é indiscutível que se o demandante reservasse o voo com dinheiro teria de pagar um montante de 5 342 euros. Esta Secção considera adequado basear-se neste preço de compra hipotético para determinar o valor das milhas de bónus. É certo que as milhas de bónus têm também um certo valor (médio), que poderia igualmente ser tido em conta. No entanto, o valor das milhas de bónus utilizadas varia consideravelmente em função dos voos para os quais as milhas são utilizadas. Dependendo do voo que é reservado utilizando as milhas, a utilização das milhas pode, por vezes, ser mais favorável e, por vezes, menos favorável para o passageiro, sendo que o valor das milhas é normalmente mais elevado para voos de longo curso com preços elevados do que para voos simples de pequeno e médio curso. No entanto, na opinião desta Secção, não seria viável na prática nem razoável para o passageiro determinar aqui uma espécie de «valor médio» das milhas de bónus, eventualmente com base no comportamento de voo do passageiro no passado ou com base no comportamento de um cliente médio de milhas de bónus. Para o passageiro, qualquer tipo de valor das milhas de bónus aquando do resgate é, portanto, completamente opaco. Em regra, não tem conhecimento do cálculo correspondente da companhia aérea e dos acordos da companhia aérea com outras companhias da mesma aliança de companhias aéreas sobre a aceitação de milhas de bónus aquando da reserva de voos.

O demandante alegou que utiliza regularmente as milhas para voos muito caros.

Ao reservar o voo em questão de Düsseldorf via Madrid para a Cidade do México em 15 de março de 2023 utilizando 57 500 milhas de bônus, o valor das milhas de bônus utilizadas foi, na opinião desta Secção, fixado com base na tarifa aérea publicamente disponível no montante de 5 342 euros. O cancelamento subsequente do voo já não pode privar o demandante dessa vantagem. Se a companhia aérea cria os correspondentes programas de milhas de bônus por razões de fidelização do cliente e de *marketing* e o passageiro utiliza essas milhas para reservar um voo, então a companhia aérea, se cancelar o voo em questão, deve ater-se à tarifa aérea publicamente disponível para esse voo, especialmente porque o cálculo subjacente ao programa de bônus é completamente opaco e incompreensível para o passageiro.

c)

A interpretação do Regulamento (CE) n.º 261/2004 não é tão evidente no que respeita às questões acima suscitadas que o resultado correto da interpretação possa ser deduzido sem margem para dúvidas do texto do Regulamento (CE) n.º 261/2004 e da jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça. [Omissis]